

Coordenadores

Gustavo Andrade

Henrique Melo

Rafael Rapold

Rodrigo Medeiros

MANUAL DE PREPARAÇÃO DISCURSIVA PARA ADVOCACIA PÚBLICA

FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL EM PEÇAS,
PARECERES E QUESTÕES: TEORIA E APLICAÇÃO

7.^a edição
revista, atualizada
e ampliada

Ana Carolina de Melo Brito
Camila Morais Costa
Eduardo Magalhães
Ernesto Gomes Esteves Neto
Jessica Zanco Ladeira
João Marcelo Neves
João Victor Macena de
Figueiredo
Leandro Peixoto Medeiros
Leonardo Ventura Maciel

Mateus Camilo Ribeiro da
Silveira
Marília França
Marília Torres Lapa Santos
Melo
Morgana Socolotti Panosso
Murilo Galeote
Rafael Modesto Rigato
Rafael Rapold Mello
Raquel de Melo Freire Gouveia

Roberta Callijão Boareto
Sofia Ramos Sampaio
Taís de Albuquerque Rocha
Holanda
Thaís Mara Monserrat de
Magalhães Saraiva
Tatiane Cristina Chaves
Pereira
Victor Hugo Machado Santos

2025

 EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

18 - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Leonardo Ventura Maciel

18.1. NOÇÕES GERAIS

O cumprimento de sentença ora objeto de estudo se refere essencialmente àquele em que pretende a satisfação de uma obrigação de pagar quantia, uma vez que as obrigações de fazer, não fazer e de entregar coisa estão sujeitas ao regramento do capítulo VI do CPC, que se efetivam por meio de tutela específica.

A depender da natureza do título executivo no qual se embasa a execução contra a Fazenda Pública será desafiado um procedimento distinto. Em se tratando de título executivo extrajudicial será cabível o procedimento do art. 910 do CPC, já no caso de título executivo judicial o cumprimento de sentença previsto nos art. 534 e 535 é o caminho a ser traçado pelo processo.

Respeitando o sincretismo processual iniciado ainda na vigência do CPC/73, temos que o cumprimento de sentença se revela como mera fase do processo, não inaugurando uma nova ação como ocorre nos embargos à execução, dando-se o nome de impugnação ao cumprimento de sentença à defesa típica do executado nesta fase.

Apesar de consistir em mera fase do mesmo processo, sua deflagração depende de provocação do exequente e deve ser acompanhada de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito pretendido, contendo todas as informações relacionadas no art. 534 do CPC.

É de se observar que cada exequente deve apresentar seu próprio demonstrativo no caso de litisconsórcio, sendo franqueada ao juízo a possibilidade de desmembramento da execução quando verificada a existência de litisconsórcio multitudinário (art. 534, § 1º do CPC).

O regramento comum do cumprimento de sentença não se aplica à fazenda pública, razão pela qual não há que se falar na incidência da multa do art. 523 pelo não pagamento voluntário no prazo de 15 dias, estando o ente público submetido ao rito dos precatórios e requisições de pequeno valor, previsto no art. 100 da Constituição.

A impugnação ao cumprimento de sentença é uma defesa que deve obedecer ao rol taxativo de hipóteses de cabimento do art. 535 do CPC, sendo assinalado o prazo de 30 dias úteis para a sua interposição, o qual não se conta em dobro por se tratar de prazo próprio da fazenda pública, nos moldes do art. 183, § 3º do CPC.

A taxatividade das hipóteses de cabimento se dá por força de preclusão das matérias discutidas na fase de conhecimento, bem como da coisa julgada que reveste o título executivo judicial, merecendo pontuar breves observações sobre rol legal.

18.1.1. Falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia (art. 535, I)

A ausência de citação ou a citação defeituosa ocorrida na fase de conhecimento é considerada um vício processual grave que, uma vez comprovado, acarreta a anulação do título executivo judicial, impondo-se uma nova realização da fase de conhecimento, viabilizando o contraditório e ampla defesa que restou comprometido.

Dada a gravidade do vício, sequer está submetido ao prazo da rescisória (vício transrescisório), podendo ser arguido a qualquer tempo e através de qualquer remédio processual, como no presente exemplo da impugnação ao cumprimento de sentença, desde que seja apontado na primeira oportunidade do réu para se manifestar, sob pena de preclusão.

18.1.2. Ilegitimidade de parte (art. 535, II)

A hipótese de cabimento do inciso II trata da ilegitimidade ativa ou passiva verificada na fase de cumprimento de sentença, não sendo possível que a fazenda pública discuta acerca de eventual ilegitimidade ocorrida na fase de conhecimento, em atenção ao trânsito em julgado da matéria.

18.1.3. Inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação (art. 525, III)

Corrigindo a falha do texto do CPC/73, o inciso III do art. 525 do novo CPC esclarece que a inexequibilidade diz respeito ao título executivo,

podendo ser arguida pela Fazenda Pública quando lhe faltar algum atributo, haja vista que o mesmo deve ser líquido, certo e exigível. Ao passo que a inexigibilidade se refere à relação jurídica obrigacional contida no título executivo judicial, cabendo impugnação ao cumprimento de sentença quando não superado o prazo para seu cumprimento, ou no caso de estar pendente de condição ou termo.

Uma atenção especial deve ser direcionada ao § 5º e seguintes, do art. 535 do CPC, que trouxe poderoso instrumento de desconstituição do título executivo judicial formados contra a fazenda pública, considerando inexigível quando o referido “estiver fundado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidos pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso”.

Dessa forma, deve ser apresentada impugnação ao cumprimento de sentença quando a decisão judicial tiver como *ratio decidendi* norma ou interpretação de norma considerada em confronto com a Constituição Federal pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, desde que o título executivo judicial tenha se formado (trânsito em julgado) em momento posterior à decisão do Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, será proposta ação rescisória pela Fazenda Pública caso o título executivo judicial em seu desfavor seja anterior ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, servindo o trânsito em julgado do entendimento do STF como marco inicial para sua propositura, como se verifica do § 8º do art. 535 do CPC.

18.1.4. Excesso de execução ou cumulação indevida de execuções (art. 535, IV)

No dia-a-dia da advocacia pública, o excesso de execução certamente é a hipótese de cabimento mais recorrente em se tratando de impugnação ao cumprimento de sentença, na qual a Fazenda Pública se opõe alegando alguma das possibilidades enumeradas no art. 917, § 2º do CPC: I – quando pleiteada quantia superior à do título; II-quando se pedir coisa diversa; III – no caso em que se processa de modo diferente ao determinado na sentença.

As outras alternativas descritas no art. 917, § 2º (IV – quando o credor, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento do devedor; V – se o credor não provar que a condição se realizou), a despeito de contidas no mesmo dispositivo, enquadram-se mais adequadamente como hipóteses de inexecutibilidade da obrigação (535, III do CPC).

Ademais, o § 2º do art. 535 determina a obrigação do ente público de declarar, no momento da interposição da impugnação, o valor que entende devido, sob pena de indeferimento liminar do cumprimento de sentença. Tal valor se torna incontroverso e possibilita a expedição imediata de precatório ou requisição de pequeno valor, seguindo a discussão acerca da diferença em caso de impugnação parcial.

A impugnação ao cumprimento de sentença com base na segunda hipótese contida no inciso IV do artigo 535, a cumulação indevida de execuções, é cabível quando o exequente reunir execuções em que haja incompatibilidade de competência do juízo ou de procedimento, ou seja, a cumulação de execuções apenas é possível se todas possuírem o mesmo procedimento e se competente o mesmo juízo (art.780 CPC).

18.1.5. Incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução (art. 535, V)

Como se depreende do próprio dispositivo, no bojo da impugnação ao cumprimento de sentença só é permitida a alegação de incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução, sendo defeso à Fazenda Pública arguição de incompetência que diga respeito à fase de conhecimento, em face de seu trânsito em julgado.

18.1.6. Qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença (art. 535, VI)

As matérias descritas neste inciso são meramente exemplificativas, pois cabível qualquer causa modificativa, impeditiva ou extintiva da obrigação, desde que ocorridas em momento posterior à formação do título executivo judicial, também em decorrência da preclusão perpetrada pela coisa julgada.

18.2. ASPECTOS FORMAIS (CHECKLIST)

A impugnação ao cumprimento de sentença é uma peça processual que não possui muitos requisitos legais na sua estrutura.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA
DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE __

O ESTADO DE __/ O MUNICÍPIO DE __, pessoa jurídica de
direito público, com sede na Rua XX, no Município YY, vem, por

intermédio do seu Procurador que esta subscreve, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença proposto por Fulano de tal, já qualificado nos autos, pelas razões a seguir expostas.

TEMPESTIVIDADE

Importante a abertura de um tópico genérico para afirmar a tempestividade da impugnação.

DOS FATOS

Neste tópico, faz-se interessante a elaboração de um breve resumo da ação até o momento do cumprimento de sentença.

DO DIREITO

Na parte “do direto”, o candidato deve aduzir toda a fundamentação jurídica que embasa a impugnação.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) recebimento da impugnação;
- b) a intimação do exequente para apresentar manifestação à impugnação, em respeito ao contraditório;
- c) a procedência da impugnação;
- d) a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Pede deferimento.

Local, data.

Procurador

Checklist

1. Endereçamento
2. Qualificação das partes
3. Tempestividade
3. Dos Fatos
4. Do Direito

5. Do Pedido

- 5.1. Recebimento da impugnação;
- 5.2. Intimação do réu;
- 5.3. Procedência integral da Impugnação;
- 5.4. Condenação do réu ao pagamento de custas honorários advocatícios;

18.3. ASPECTOS MATERIAIS (CASO PRÁTICO)

CASO PRÁTICO 01 – Inexigibilidade do Título Executivo

Adriana exerceu a atividade de auxiliar de serviços gerais no posto de saúde do município de Recife-PE, entre dezembro de 2014 e fevereiro de 2020, havendo ingressado no quadro servidores do órgão sem a prévia realização de concurso público.

A administração municipal declarou nulo seu vínculo estatutário por violação ao art. 37, II da CF, sendo ela desligada do serviço público mediante o pagamento do saldo de salário.

Em março de 2020, Adriana ajuizou ação ordinária de cobrança tendo como pedido principal a condenação do Município de Recife no pagamento do FGTS de todo o período trabalhado, a qual foi julgada totalmente procedente pelo Juízo da 1ª vara da Fazenda Pública da comarca de Recife, argumentando a aplicação de prescrição trintenária às cobranças de FGTS, aplicando o arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, também tendo como base na orientação jurisprudencial firmada no RE 705140.

Após a interposição de apelação pelo município, à qual foi negado seguimento, bem como Recurso Especial não conhecido da origem, a decisão transitou em julgado.

Nessa senda, a Autora apresentou petição de cumprimento de sentença, anexando memorial de cálculo atualizado do valor do FGTS do período trabalhado, requerendo a intimação do município para efetuar o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Diante do despacho “intime-se o município conforme requerido”, elabore a peça processual mais adequada, visando à abordagem do maior espectro de matérias relevantes.

Peça Processual Cabível: Impugnação ao cumprimento de sentença, (art. 534, § 2º, art. 535, III, VI e § 5º do CPC, com base no ARExt 709.212/DF)

Obs.: Em teoria, poderia se discutir eventuais equívocos no despacho por meio de recursos. Porém, a questão pede pela peça processual mais adequada, na qual se possa abordar a maior gama de matérias relevantes, tratando-se da impugnação ao cumprimento de sentença, não obstante sua taxatividade.

Endereçamento: Juiz de Direito da 1ª vara da Fazenda Pública da Comarca de Recife.

Mérito: a) Inexigibilidade dos valores do FGTS referente ao período anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação, em face da prescrição de quinquenal na cobrança de FGTS, conforme entendimento firmado em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no ARExt 709.212/DF. b) excesso de execução, considerando que o valor correto devido não deve ter como base todo o período trabalhado, por força da supramencionada prescrição e inaplicabilidade da multa do art. 523, § 2º.

Requerimentos: Recebimento da impugnação; Juntada de memorial de cálculo contendo o valor correto devido; Declaração da inexigibilidade dos valores prescritos, com base no entendimento da prescrição quinquenal firmado pelo STF; Acolhimento do excesso de execução, homologando-se o valor apontado pela Procuradoria do Município; Inaplicabilidade da multa; Condenação do exequente em honorários sucumbenciais.

MODELO DE RESPOSTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RECIFE-PE

O **MUNICÍPIO DE RECIFE**, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo Procurador que ao final subscreve, mandato ex lege, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 535, do Código de Processo Civil, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados.

I – TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, há de se ressaltar a tempestividade da presente impugnação, pois o termo inicial do prazo de 30 dias úteis para a impugnação é a data da carga, remessa ou intimação eletrônica da fazenda pública, nos termos dos arts. 183, § 1º, 219 e 535 do Código de Processo Civil.

II – FATOS E FUNDAMENTOS

Trata-se de ação de cobrança de verbas dos depósitos do FGTS, em decorrência da declaração de nulidade do vínculo precário do autor para com

o município de Recife, a qual foi julgada procedente, condenado o município no pagamento do FGTS relativo a todo o período trabalhado.

Requerido o cumprimento de sentença, o município de Recife interpõe impugnação à execução, com espeque no art. 535, do CPC.

III – DA PRESCRIÇÃO E INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO – ART. 535, III, VI e § 5º DO CPC

Conforme critério elaborado pelo douto AGNELO AMORIM FILHO – o mais aceito pela doutrina e jurisprudência pátria, tendo sido adotado pelo Novo Código Civil – enquanto a decadência fere de morte direitos potestativos, tutelados por ação constitutiva, o prazo prescricional, diferentemente, extingue a pretensão (art. 189 do CC) relativa a direitos dependentes de uma prestação e tuteláveis por meio de ação condenatória.

Nessa linha, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 13 de novembro de 2014, no ARExt 709.212/DF, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o prazo prescricional aplicável às cobranças dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é o previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, por se tratar de direito dos trabalhadores urbanos e rurais, expressamente arrolado no inciso III do referido dispositivo constitucional.

Prevaleceu, assim, o entendimento de ser aplicável ao FGTS o prazo de prescrição de *cinco anos*, a partir da lesão do direito (e não apenas o prazo prescricional bienal, a contar da extinção do contrato de trabalho), tendo em vista, inclusive, a necessidade de certeza e estabilidade nas relações jurídicas.

Com isso, decidiu-se que o prazo prescricional de 30 anos, previsto no art. 23, § 5º, lei 8.036/90 (e no art. 55 do Regulamento do FGTS, aprovado pelo decreto 99.684/90), é *inconstitucional*, por violar o já mencionado art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Considerado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal acima, o qual declarou a inconstitucionalidade da prescrição trintenária, estabelecendo o prazo de 5 (cinco) anos para prescrição dos valores de FGTS, com recorte temporal mediante modulação de seus efeitos (com marco inicial em 13 de novembro de 2014), há de ser declarada a inexigibilidade de qualquer valor que anteceda o quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, conforme determinado no art. 535, III e § 5º, do Código de Processo Civil:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I – falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II – ilegitimidade de parte;

III – **inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;**

IV – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V – incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI – qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

§ 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

I – expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

II – por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

IV – DO EXCESSO DE EXECUÇÃO E INAPLICABILIDADE DA MULTA – ART. 534, § 2º e 535, IV, do CPC

Com efeito, o comando contido no art. 534, do novo Código de Ritos, determina ao credor – nos casos em que a apuração do montante devido dependa apenas de cálculo aritmético, tratando-se de quantia certa, a instrução do pedido executivo com a memória discriminada e atualizada do crédito, nos seguintes termos:

Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

I – o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;

II – o índice de correção monetária adotado;

III – os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV – o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V – a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI – a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

§ 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 113.

§ 2º A multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública.

Denota-se ser incumbência do credor a discriminação detalhada e, sobretudo, correta do crédito por ele titularizado, sob pena de inviabilidade da própria demanda executiva.

No caso dos autos, é de se ver que, muito embora tenha a parte exequente acostado memória de cálculos, o crédito apurado desborda dos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no ARExt 709.212/DF.

Com efeito, a parte exequente atribui ao feito executivo o valor correspondente a R\$ XXXX.

Sucedo, entretanto, que a exequente incorreu em erro quando da elaboração dos cálculos a serem executados. Como restou consignado no laudo técnico elaborado pelo Setor de Cálculos desta Procuradoria Geral

do Município (doc. 01), conforme cálculos demonstrados nas planilhas em anexo, o município de Recife deve pagar ao Exequente a importância de **R\$ XXXX**.

Dessa forma, constata-se que, no cálculo apresentado pelo Exequente, há um **EXCESSO DE EXECUÇÃO**, que representa o valor de **R\$ XXXX**. Esse excesso advém do fato de que o Exequente procedeu o cumprimento de sentença de valores prescritos, conforme ARExt 709.212/DF, referente ao mês e dezembro de 2014, bem como janeiro e fevereiro de 2015.

Ademais, foi formulado o pedido de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do CPC, a qual é devida caso o executado não proceda o depósito do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias. Contudo, o município de Recife está submetido ao procedimento previsto no art. 534 do CPC, bem como à sistemática de pagamento do art. 100 da Constituição Federal, que se desenvolve com o pagamento por meio de precatórios ou requisição de pequeno valor.

Denota-se, com o exposto, que a multa prevista no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, não se aplica à Fazenda Pública, como dispõe o art. 534, § 2º, devendo ser julgado improcedente o referido pedido, conforme se verifica do dispositivo:

Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

I – o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;

II – o índice de correção monetária adotado;

III – os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV – o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V – a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI – a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

§ 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 113.

§ 2º A multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública.

V – DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, o Município de Recife requer:

a) o recebimento da impugnação e que seja intimada a parte autora para, querendo, apresentar manifestação à impugnação;

b) que a presente impugnação seja acolhida e, conseqüentemente, seja reconhecida a inexigibilidade do título executivo em face da inconstitucionalidade da prescrição trintenária declarada pelo Supremo Tribunal Federal, devendo-se considerar a prescrição de 5 (cinco) anos, tudo por força das regras encartadas nos art. 535, III e § 5º, do Código de Processo Civil;

c) seja reconhecido o excesso de execução, homologando-se o valor apontado pelo município, conforme parecer contábil anexo, o qual requer a juntada;

d) a inaplicabilidade da multa requerida, nos moldes do art. 534, § 2º do CPC;

e) a condenação da parte exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, a serem arbitrados à base de 20% sobre o valor atribuído execução.

Termos em que,

Pede deferimento.

Local, data.

Procurador do Município

19 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Morgana Sucolotti Panosso

19.1. NOÇÕES GERAIS

O Código de Processo Civil elenca diversas formas de execução, com seus procedimentos e especificidades. Assim como a execução de alimentos, a execução contra a Fazenda Pública é chamada de execução especial, pois são estabelecidos procedimentos diferenciados por envolver entes públicos.

A Execução contra a Fazenda Pública pode ser fundada em título judicial ou em título extrajudicial. Aquela está prevista nos arts. 534 e 535 do Código de Processo Civil e tem como defesa a impugnação ao cumprimento de sentença, já abordada nesta obra, enquanto esta tem seu regramento no art. 910 do Código de Processo Civil, e tem como meio de defesa à disposição da Fazenda Pública os embargos à execução. Com o Código de Processo Civil de 2015, foram apartados os procedimentos mencionados, estando um dentro do chamado “processo sincrético” (cumprimento de sentença), e o outro em processo autônomo de execução. Neste capítulo, o foco é a defesa da Fazenda Pública em face a execução de título extrajudicial promovida em seu desfavor.

O Código de Processo Civil, no capítulo reservado à Execução Contra a Fazenda Pública, dispõe que a Fazenda será citada para opor embargos em 30 (trinta) dias e, caso não sejam opostos ou caso sejam rejeitados e essa decisão transite em julgado, será expedido precatório ou requisição de pequeno valor (RPV) em favor do exequente, com observância do art. 100 da Constituição Federal.

Nesse ponto, importante ressaltar que a Fazenda Pública se submete a regime diferenciado de execução em razão das prerrogativas que lhe foram conferidas por lei, a fim de proteger o interesse público e sua indisponibilidade. Não custa lembrar que são chamados de “superprincípios” da Administração

Pública: a supremacia do interesse público e a indisponibilidade do interesse público. Portanto, a Fazenda Pública não é citada para pagar ou submeter-se à penhora, mas para se defender, por meio dos embargos à execução.

Além disso, justamente em razão da indisponibilidade do interesse público e da discussão a respeito do cabimento da execução em face a Fazenda Pública, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 279, afirmando ser cabível a execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública. No entanto, as normas diferenciadas aplicáveis se justificam por serem impenhoráveis os bens públicos, que estão atrelados ao exercício da função administrativa (princípio da continuidade do serviço público).

Quanto ao regramento da execução fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública, o Código de Processo Civil expressamente dispõe que se aplicam as regras dos arts. 534 e 535 no que couber, ou seja, as regras do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

Atenção!

O STF, na ADI 5534/DF, decidiu que os §§ 3º e 4º do art. 535 do CPC/2015 são constitucionais, conforme ementa abaixo:

Direito Processual Civil. Artigo 535, § 3º, inciso II, e § 4º, do Código de Processo Civil de 2015. Execução contra a Fazenda Pública. Requisições de pequeno valor. Prazo para pagamento. Competência legislativa da União. Execução da parte incontroversa da condenação. Possibilidade. Interpretação conforme. Parcial procedência do pedido. 1. A autonomia expressamente reconhecida na Constituição de 1988 e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal aos estados-membros para dispor sobre obrigações de pequeno valor restringe-se à fixação do valor referencial. Pretender ampliar o sentido da jurisprudência e do que está posto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição, de modo a afirmar a competência legislativa do estado-membro para estabelecer também o prazo para pagamento das RPV, é passo demasiadamente largo. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal confere ampla autonomia ao estado-membro na definição do valor referencial das obrigações de pequeno valor, permitindo, inclusive, a fixação de valores inferiores ao do art. 87 do ADCT (ADI nº 2868, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, Rel. p/ ac. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 12/11/04). A definição do montante máximo de RPV é critério razoável e suficiente à adequação do rito de cumprimento das obrigações de pequeno valor à realidade financeira e orçamentária do ente federativo. 3. O Supremo Tribunal Federal reconhece a natureza processual das normas que regulamentam o procedimento de execução das obrigações de pequeno valor, por versarem sobre os atos necessários para que a Fazenda Pública cumpra o julgado exequendo. Precedentes: RE nº 632.550-AgR, Primeira Turma, da minha relatoria, DJe de 14/5/12; RE nº 293.231, Segunda Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa,

DJ de 1º/6/01). A norma do art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil detém natureza nitidamente processual, a atrair a competência privativa da União para dispor sobre tema (art. 22, inciso I, da Constituição de 1988). 4. O Supremo Tribunal Federal declarou, em julgamento com repercussão geral, a constitucionalidade da expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado, observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor. Precedente: RE nº 1.205.530, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 8/6/20. 5. Procedência parcial do pedido, declarando-se a constitucionalidade do art. 535, § 3º, inciso II, da Código de Processo Civil de 2015 e conferindo-se interpretação conforme à Constituição de 1988 ao art. 535, § 4º, no sentido de que, para efeito de determinação do regime de pagamento do valor incontroverso, deve ser observado o valor total da condenação.

(ADI 5534, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 11-02-2021 PUBLIC 12-02-2021)

Salienta-se o julgado acima justamente em razão da aplicabilidade do art. 535, no que couber, ao rito da execução extrajudicial contra a Fazenda Pública, conforme já mencionado.

Quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para a oposição dos embargos à execução (art. 910), cumpre enfatizar que são contados somente os dias úteis, por se tratar de prazo processual, conforme prevê o art. 219 do Código. Ademais, não se aplica o art. 183 do Código, ou seja, não se aplica o benefício do prazo em dobro em favor da Fazenda Pública, em razão de se tratar de prazo próprio para o ente público (§ 2º, art. 183).

Ainda, o Código de Processo Civil prevê que a Fazenda Pública pode alegar, nos embargos à execução, qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento, ou seja, não há a restrição contida no art. 535 do Código, aplicável somente à impugnação ao cumprimento de sentença. Tal amplitude de defesa decorre do fato de os embargos possuírem natureza de ação de conhecimento, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência majoritárias. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que os embargos são uma ação de conhecimento com ampla e exauriente cognição (REsp 1682120). Também por isso é que os embargos são julgados por sentença, da qual caberá apelação.

Justamente pela natureza jurídica de ação de conhecimento, os embargos devem ser opostos por petição inicial que atenda aos requisitos previstos no Código de Processo Civil (art. 319). Serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914, § 1º). Merece atenção especial o valor da causa, que varia conforme o pedido: se o pedido consistir em deixar de pagar todo o valor

cobrado, o valor da causa dos embargos será o mesmo da execução; mas se for o caso de excesso de execução e embargos parciais, o valor da causa corresponderá à diferença entre o que está sendo cobrado na execução e o que a Fazenda Pública entende como correto.

Os embargos à execução apresentados pela Fazenda Pública possuem efeito suspensivo automático, de acordo com Leonardo Carneiro da Cunha¹, por interpretação do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, que exige garantia por penhora, depósito ou caução suficientes para a concessão do efeito suspensivo, o que não se aplica à Fazenda Pública. Além disso, como a expedição do precatório ou RPV depende do trânsito em julgado, os embargos à execução apresentados pela Fazenda Pública necessariamente possuem efeito suspensivo. No entanto, é aconselhável aludir ao efeito suspensivo no corpo da peça (em tópico específico) e nos pedidos, a fim de demonstrar conhecimento à Banca Examinadora.

Após o pedido de recebimento dos embargos e a suspensão da execução, o candidato deve atentar para o pedido de intimação do embargado para se manifestar em 15 (quinze) dias, conforme art. 920, I, do Código de Processo Civil.

Por fim, salienta-se que deve constar nos pedidos a condenação do embargado em honorários advocatícios. Nesse sentido, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 587²), a possibilidade de cumulação de honorários nos embargos e na própria execução. Decidiu, então, que é possível a cumulação da verba honorária fixada nos embargos à execução com aquela arbitrada na própria execução, proibida a compensação entre ambas. O julgamento do tema fixou, assim, duas teses:

“Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão por que os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 do CPC/1973” (Atual art. 85, § 2º, do NCPC).

“Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos (pressupostos do instituto da compensação, artigo 368 do Código Civil), o que implica a impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução”.

1. Cunha, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*/Leonardo Carneiro da Cunha. – 17. ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.
2. REsp 1520710 – Representativo da controvérsia.